



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000093292**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000515-68.2019.8.26.0449, da Comarca de Piquete, em que são apelantes CAIQUE VINICIUS PAULA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADRIANA APARECIDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LARISSI ALVES COSTA e LILIAN DA SILVA ALVES.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

**ENIO ZULIANI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 84253**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000515-68.2019.8.26.0449**

**COMARCA: PIQUETE**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RAFAELA D'ASSUMPÇÃO CARDOSO GLIOCHE**

**APELANTES: CAIQUE VINICIUS PAULA E ADRIANA APARECIDA DE PAULA**

**APELADOS: LARISSI ALVES COSTA E LILIAN DA SILVA ALVES**

O caso é de paternidade que foi assumida por indicação da mãe da criança. Casal de jovens namorados. Ocorre que a criança é produto de relação sexual da mãe com outro rapaz, fato que foi ocultado de forma maliciosa, criando uma falsa relação parental (já desfeita em ação judicial diante do irrefutável exame de DNA) e isso envolve o afeto inútil da avó paterna. A irrealidade durou um ano e causou perturbações familiares, sendo que nada justifica o silêncio da mulher (embora com dezesseis para dezessete anos) sobre a duplicidade de parceiros sexuais ao tempo da concepção. O episódio, traumático para todos os envolvidos, é considerado ilícito não propriamente pelo estilo da vida da moça, mas, sim, pelo direcionamento equivocado da paternidade. Dever de restituir tudo o que o homem enganado pagou no período e mais dano moral (inclusive para a avó paterna pela dor do apego desnecessário que se findou ao descobrir que não era sua neta biológica) que é fixado em R\$ 20 mil reais. Não cabimento da indenização por perda de uma chance. Provimento, em parte.

Vistos.

A ilustre Juíza da Comarca de Piquete assinou sentença acolhendo, em parte (ou na restituição do que foi pago pelo

exame de ultrassonografia pré-natal) ação baseada em atribuição falsa ou fraudulenta de paternidade. O autor reconheceu a paternidade de L. (nascida em 20.6.2016 – fls. 20), porque mantinha relação com a mãe dela (L.), sendo que o DNA realizado por conta própria revelou que o autor não é pai biológico por total incompatibilidade sanguínea (fls. 26). Mais tarde foi descoberto que o pai seria R. e tudo isso provocou mais que um dissabor e gastos inúteis com os trabalhos antecedentes ao parto e uma afetividade ilusória e que está prejudicada pela dura realidade da traição ou deslealdade da genitora L. A ação foi promovida por aquele que reconheceu a paternidade equivocada (C.) e pela sua mãe (A.) que se sente lesada pela assunção frustrada da condição de avó. Foi direcionado contra a mulher parturiente e para a mãe dela (também L.) porque agiram em cumplicidade quando a gestante era relativamente incapaz, inclusive quando fertilizada.

Observa-se que a paternidade foi excluída por sentença judicial em outro expediente, emitida após a genitora L. concordar com o pedido formulado pelo autor C. (fls. 22-24). Na audiência que se realizou neste processo, a testemunha R. assumiu ter mantido relação sexual com L., admitindo ser o pai da menina L. O decisor, ao negar o dano moral, considerou que o fato possui justificativas pela dificuldade de identificar o responsável pela concepção, colocando na motivação que a “ficada” da mãe com terceiro não poderia levar a conclusão de que o pai poderia ser outro que não o autor C. O dano moral foi rejeitado, bem como a indenização por “perda de uma chance” que C. pleiteou ao fundamento de que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imbróglio prejudicou o seu projeto de se profissionalizar como jogador de futebol, inviabilizado a sua ascensão nas categorias de base.

É o relatório.

A criança (L.) nasceu em 20.6.2016 (fls. 20), filha de L., nascida em 17.4.1999 (fls. 59) e realizada a diminuição do prazo gestacional a concepção teria ocorrido em setembro de 2015. L. ficou grávida aos 16 (dezesesseis) anos de idade, quando copulava com mais de um homem. A escolha que fez, já com 17 (dezesete) anos sobre a identidade do pai foi errada, o que produziu múltiplos efeitos nocivos para todos os envolvidos, inclusive a pobre criança que já nasceu estigmatizada pelo sucedido.

A responsabilidade civil evolui de forma a acompanhar o ritmo da sociedade e sua importância como fenômeno eficiente na luta contra o dano injusto não encontra restrições ou barreiras, obtendo acesso em todos os segmentos comunitários, inclusive na família. Embora pareça paradoxal que atos ilícitos sejam praticados em ambiente em que deva imperar o amor, o respeito, a lealdade e fraternidade, é comum que ocorram situações em que o convívio entre parentes, cônjuges, namorados, companheiros, filhos e pais, provoque prejuízos graves e muitas vezes irreversíveis. O art. 186 do CC incide, pois, na área considerada como Direito de Família, embora exista dificuldade em reconhecer a ilicitude, como no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abandono afetivo (admitido no Resp. 1887697 RJ, em R\$ 30 mil, conforme DJ de 23.9.2021) para citar um exemplo ou no adultério como violação dos deveres matrimoniais.

O relator pede licença para transcrever trecho de artigo doutrinário sobre o tema em questão (Ênio Santarelli Zuliani, *Direito de Família e Responsabilidade Civil*, in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, 2004, n. 45, p. 69):

“Lastimavelmente cabe responder que as ocorrências familiares desastrosas são frequentes, denunciando a depreciação do afeto e da convivência saudável que produz a felicidade, a mais prazerosa vantagem da existência. Os conflitos familiares são agudos e quase sempre inconciliáveis, mostrando que as rupturas modificam, para pior, a vida dos envolvidos. Exatamente em virtude desse efeito devastador é que cabe advertir não serem os juízes capazes de restaurar por completo as fissuras decorrentes do desamor, das hostilidades, das violências, embora possam, pelas sentenças emitidas graças ao instituto da responsabilidade civil, restaurar as avarias, aplicando os antídotos judiciais que prometem cicatrizar as feridas, devolvendo a estima própria que fortalece”.

O STJ reconheceu a ocorrência de dano moral indenizável (arbitrado em R\$ 200 mil), como normatizado no art. 5º, V e X, da CF, pelo fato de a mulher casada infiel proceder de maneira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudulenta ao induzir o marido a crer na paternidade de filho que gerou em relacionamento externo (Resp. 922462 SP, DJ de 13.5.2013, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva):

***“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE. OMISSÃO SOBRE A VERDADEIRA PATERNIDADE BIOLÓGICA DE FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DOR MORAL CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.***

- 1. Os alimentos pagos a menor para prover as condições de sua subsistência são irrepetíveis.***
- 2. O elo de afetividade determinante para a assunção voluntária da paternidade presumidamente legítima pelo nascimento de criança na constância do casamento não invalida a relação construída com o pai socioafetivo ao longo do período de convivência.***
- 3. O dever de fidelidade recíproca dos cônjuges é atributo básico do casamento e não se estende ao cúmplice de traição a quem não pode ser imputado o fracasso da sociedade conjugal por falta de previsão legal.***
- 4. O cônjuge que deliberadamente omite a verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento viola o dever de boa-fé, ferindo a dignidade do companheiro (honra subjetiva) induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida.***
- 5. A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88) devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros.***
- 6. Impõe-se a redução do valor fixado a título de danos morais por representar solução coerente com o sistema.***
- 7. Recurso especial do autor desprovido; recurso especial da primeira corré parcialmente provido e do segundo corréu provido para julgar improcedente o pedido de sua condenação, arcando o autor, neste caso, com as despesas processuais e honorários advocatícios. “***

Essa diretriz e coincidentemente no mesmo patamar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório (R\$ 200 mil) foi consagrada no Resp. 742137 RJ, DJ de 29.10.2007, relatora Ministra Nancy Andrichi:

*“Direito civil e processual civil. Recursos especiais interpostos por ambas as partes. Reparação por danos materiais e morais. Descumprimento dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos. Omissão sobre a verdadeira paternidade biológica. Solidariedade. Valor indenizatório. - Exige-se, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, a inobservância de um dever jurídico que, na hipótese, consubstancia-se na violação dos deveres conjugais de lealdade e sinceridade recíprocos, implícitos no art. 231 do CC/16 (correspondência: art. 1.566 do CC/02). - Transgride o dever de sinceridade o cônjuge que, deliberadamente, omite a verdadeira paternidade biológica dos filhos gerados na constância do casamento, mantendo o consorte na ignorância. - O desconhecimento do fato de não ser o pai biológico dos filhos gerados durante o casamento atinge a honra subjetiva do cônjuge, justificando a reparação pelos danos morais suportados. - A procedência do pedido de indenização por danos materiais exige a demonstração efetiva de prejuízos suportados, o que não ficou evidenciado no acórdão recorrido, sendo certo que os fatos e provas apresentados no processo escapam da apreciação nesta via especial. - Para a materialização da solidariedade prevista no art. 1.518 do CC/16 (correspondência: art. 942 do CC/02), exige-se que a conduta do "cúmplice" seja ilícita, o que não se caracteriza no processo examinado. - A modificação do valor compulsório a título de danos morais mostra-se necessária tão-somente quando o valor revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na hipótese examinada. Recursos especiais não conhecidos.”*

Portanto, base jurídica para reconhecer o dano moral existe, data vênia. Em relação a esses precedentes que foram extraídos de situações em que a mulher tinha compromisso com fidelidade, as referências foram lançadas tão somente para revelar que o fato (indicação errônea ou fraudulenta da paternidade) caracteriza ato ilícito que causa danos morais e o que interessa é a motivação da mulher que dá a luz e que procede de maneira a fazer com o que o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homem enganado tenha confiança de que a paternidade é sua responsabilidade. E isso apesar de ser conhecido que *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa) e não o pai.

O autor (C.) e sua mãe A. (a qual foi atribuída a doce condição de avó paterna) foram enganadas pela grávida L. que, omitindo as relações concomitantes com R., procedeu de maneira a fazer com que todos acreditassem que a criança seria fruto do relacionamento com C. A titularidade da fertilização apontada fez com que C. e sua mãe A. assumissem as condições de pai e avó da menina que nasceu em 20.6.2016, com o registro consolidando a farsa da verdadeira paternidade mantida no anonimato. E as coisas foram sendo conduzidas com os autores exercendo os papéis dos atributos conferidos, como sói acontecer no mundo civilizado, até que o exame de fls. 25-26, subscrito em 20.9.2017, confirmou que C. não poderia ser o pai biológico da menina L.

O que ocorreu na aprazível Cidade de Piquete, com aproximadamente 14 mil habitantes, não pode ser classificado como algo que se deva tolerar, admitir ou aceitar pelas inconsequentes condutas de adolescentes. Embora exista uma natural tendência de ter como próprios da idade juvenil atos realmente irresponsáveis, não é permitido cancelar a atribuição de paternidade a um namorado quando a mulher mantém relações sexuais concomitantes com outro no mesmo período. Não se está aqui censurando a conduta sexual da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida L., mas, sim, o fato subsequente ao da concepção, qual seja, o de nada informar sobre o contato carnal paralelo com R., de forma a fazer com que o autor C. não hesitasse em assumir a paternidade de filho gerado pelo outro. Esse é o ponto, qual seja, a fraude no direcionamento da paternidade para fins de reconhecimento, o que acabou ocorrendo no registro civil (fls. 20).

Os integrantes da Turma Julgadora desta 4ª Câmara de Direito Privado respeitam as convicções que a ilustre Magistrada exteriorizou em sua sentença. Porém e apesar de ter ocorrido uma gravidez precoce (dezesseis anos), nada justifica o silêncio nocivo sobre a presença constante de segundo parceiro sexual. Foi aceito no decum a palavra do pai da menina (R.) no sentido de que “teve um sexo casual” e o termo “ficada” foi consignado como se fosse algo que aconteceu de forma impensada ou na volúpia provocada por hormônios juvenis, o que é difícil de crer, data vênica. Da mesma forma que se acredita que R. e L. teriam tido uma aventura inconsequente cabe reconhecer, nesse cenário de mentiras, que não foi uma vez só que mantiveram relações sexuais, porque isso não é o comum ou o normal. E mesmo que tenha sido apenas uma relação provocada no calor de um momento impensado ou “passo falso como as velhas senhoras comentavam” isso não tem relevância para a ilicitude posterior ou a indicação de paternidade certa quando a dúvida exigia maior cuidado no trato de assunto de tanta magnitude familiar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma outra colocação diz respeito a dificuldade de se definir o dia da concepção, o que perturbaria até os médicos na contagem regressiva e isso contribui para justificar a conduta da moça que engravidou quando nada esclareceu sobre ter tido sexo com o outro (R.), o que foi entendido como algo sem importância. Apesar de admitir que precisão milimétrica do instante conceptivo exato é realmente complicado de acertar, é sabido que a mulher conta com um precioso aliado para o despertar de sua consciência: o fluxo menstrual. A interrupção é o sinal ou aviso da mulher que, fértil, ativa sexualmente e despreocupada com anticoncepcionais, recebe para anunciar uma possível gravidez e isso a obriga rememorar os acontecimentos pretéritos próximos ou as práticas sexuais do mês anterior. Então, a jovem L., apesar de seus dezesseis anos, tinha experiência feminina suficiente para saber que o pai poderia ser um dos dois companheiros sexuais (C. ou R.) e isso a obrigava a revelar essa duplicidade, ainda que com riscos de rejeição de algum deles. O que foi errado (ilícito) foi direcionar a paternidade para o autor C., que, como se constatou depois, não era o pai.

A responsabilidade civil, como fonte de obrigações (de indenizar os danos do ilícito) ganhou destaque na luta contra o dano injusto porque prioriza a situação da vítima, sempre a parte inocente e prejudicada. O agente que comete o ilícito conta como aparato de sua defesa as excludentes conhecidas, pelo que, descartadas as ocorrências de legalizar o ato (como legítima defesa, exercício regular de direito, fortuito externo), a interpretação (se dúvida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houver) deve ser em favor do lesado (vítima) e não do infrator. É nesse particular que toda a motivação do veredicto, embora respeitável, perde resistência. A moça (L.) causou o rebuliço da paternidade errada, conduzindo os autores a uma experiência constrangedora e cheia de mágoas ou revolta, inclusive porque o tempo de convivência com L., que pela sua candura infantil, despertou a chama do afeto que logo foi excluído de forma traumática. Os autores nada fizeram de errado em termos de culpa ou má-fé e foram prejudicados pela conduta leviana de L. A improcedência da ação soaria como um prestígio para conduta iguais, o que não parece recomendável.

A ação deveria ser acolhida em maior latitude. A exclusão do que o autor pagou para a recorrida L., seja pelo exame de ultrassonografia, seja para comprar carrinho de bebê e todos os demais depósitos, inclusive para a festa de um ano, foram recepcionados por ela, que deles fruiu, embora a criança tenha algum favorecimento indireto. No entanto, o que importa para fins de reconhecimento de nexos causalidade e dano emergente (arts. 402 e 403 do CC) é o fato de ter o autor C. realizado os pagamentos atendendo pedido de L., que dizia ser ele o pai da criança. Tudo, pois, gira em torno dessa ilicitude e há de ocorrer reembolso integral, para não prestigiar o enriquecimento indevido (art. 884 do CC). Quanto ao custo do exame de DNA, caberia ao autor reivindicar o pagamento na ação negatória de paternidade e não aqui, pelo que será excluído do rol das despesas restituíveis.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença considerou que tais valores foram pagos pelo autor C. como “alimentos” para a filha e, novamente com as escusas de sempre, não há como acolher esse fundamento. Não existe obrigação alimentar constituída e tudo o que o autor C. pagou foi por conta da atribuição de paternidade que a recorrida L., de forma ardilosa, atribuiu a ele. Essa malícia de esconder o pai biológico (R.), foi a causa de ter C. assumido a paternidade e A. a condição de avó paterna, o que motivou os pagamentos que agora são cobrados. Não são verbas pagas para a menina L., nascida fruto do relacionamento da mãe dela com R. Não teria sentido obrigar que C. exigisse a devolução contra a criança.

O dano moral deve ser acolhido e o valor será de R\$ 20 mil reais. Tanto L. (a mãe da criança) e L. (avó materna) são responsáveis solidárias pelos valores do presente julgamento. A ilicitude foi praticada por menor incapaz (relativamente) e a mãe responde de forma objetiva, nos termos do art. 932, I, do CC. A recorrida L. (avó) atuava como responsável pelos atos da filha da qual detinha autoridade (pode familiar), sendo que não há obrigatoriedade de se provar sua cumplicidade. Basta o fato de ser menor para que o pai e a mãe respondam, independente de terem agido com culpa em alguma das modalidades previstas. Essa quantia (R\$ 20 mil) está sendo arbitrada seguindo o figurino do art. 944 do CC, após sopesados os pressupostos do grau da culpa e da repercussão. Evidente que os efeitos da ilicitude foram pesados e dramáticos para os autores, sendo que não se justifica, diante da condição financeira das requeridas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecer um valor exagerado, porque aí o arbitramento fugiria da proporcionalidade desejada.

Quanto ao fator “perda de uma chance” a sentença apresentou motivação adequada e a rejeição do pedido será prestigiada. Embora se acredite na capacidade esportiva do autor C. para o futebol, não está demonstrada a potencialidade que o aproximaria de candidato a jogador profissional ou promessa que seria alvo de “olheiros” que caçam talentos, tanto que não se provou que tinha algum contrato ou algo que o conduzisse a treinamentos oficiais (com contrato). E também não foi demonstrado que o fato de ter de assumir uma paternidade (que mais tarde ficou demonstrada não ser de sua autoria) prejudicou, de algum modo, o progresso ou a trajetória iluminada de um jovem que treina para vestir um camisa de equipe conhecida mediante pagamento de bons ou excelentes salários. Não se indenizam sonhos que não se conquistam, data vênica, porque isso seria pagar por prejuízos hipotéticos. A perda de uma chance é algo real ou quase próximo de ser alcançado e que a ilicitude rompe de forma brutal e irreversível. Uma paternidade não muda a vida de um jogador de futebol e a experiência cansou de revelar isso.

Isto posto, dá-se provimento, em parte, para condenar as duas requeridas (L. e L.) a restituírem, além do que foi gasto com ultrassonografia, os valores pleiteados na inicial (com exceção do custo do exame do DNA), o que implica em R\$ 4.480,00,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com correção monetária a partir de cada desembolso e juros da mora da citação, além de dano moral de R\$ 20.000,00 (para ambos os autores), com juros a partir da data do registro da paternidade (20.6.2016) e correção monetária desde a data do presente julgamento, rejeitado o pedido de indenização por perda de uma chance. Observada a gratuidade concedida as recorridas, ficam responsáveis pelo pagamento de honorários que são arbitrados em 15% do valor atualizados das condenações (já computados os recursais), excluída a condenação dos autores em honorários (sucumbência mínima).

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**